

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital*.

SF/17635.79621-29

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2016, cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital, acrescentando-as ao rol dos órgãos do sistema de segurança pública disposto no art. 144 da Constituição Federal (CF).

As polícias penitenciárias caberiam a segurança dos estabelecimentos penais e a escolta de presos, consoante o § 5º-A inserido pela PEC no art. 144 da CF.

Outros dispositivos constitucionais são também alterados pela PEC, para estabelecer:

- a) que a polícia penitenciária do Distrito Federal (DF) será organizada e mantida pela União (art. 21, XIV);
- b) que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do DF, da polícia penitenciária distrital (art. 32, § 4º);
- c) que as polícias penitenciárias estaduais e distrital subordinam-se aos Governadores dos Estados e do DF (art. 144, § 6º).

A justificação registra que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, havia, em 2014, cerca de 608 mil presos no Brasil, sendo 580 mil no sistema penitenciário e 28 mil sob custódia das polícias. Estimava-se, no entanto, que havia somente 65 mil agentes penitenciários no País.

Ainda de acordo com a justificação, o objetivo da PEC é atribuir aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberar os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não observamos nenhum óbice de natureza constitucional na PEC.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

A criação de órgãos com atribuição de vigilância penitenciária justifica-se pela especificidade dessa atividade, que nada tem a ver com o policiamento ostensivo, a cargo das polícias militares, ou com a apuração da autoria e materialidade de infrações penais, a cargo das polícias civis.

Além disso, a criação das polícias penitenciárias desincumbirá os policiais civis e militares das atividades de guarda de presos, fazendo com que se dediquem melhor às suas atividades-fim.

Apresento, porém, um substitutivo, com os seguintes objetivos:

a) trocar a denominação “polícia penitenciária” por “polícia penal”, porque sua atuação ocorre na execução da pena. A expressão “polícia penitenciária” limitaria seu âmbito a uma das espécies de unidade prisional e seria incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena nos casos de liberdade condicional ou penas alternativas;

b) vincular cada polícia penal ao respectivo órgão administrador do sistema penal;

c) reservar as atribuições diversas da segurança dos estabelecimentos penais, inclusive a escolta de presos, a lei de iniciativa do Poder Executivo;

d) estabelecer que as polícias penais serão formadas pelos atuais agentes penitenciários e por novos servidores admitidos por concurso público;

e) adequar a ementa da PEC a seu novo conteúdo.

SF/17635.79621-29

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** da PEC nº 14, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 14, DE 2016

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

SF/17635.79621-29

.....
 § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, penal e militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 144.**

.....
 VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

.....
 § 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencerem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

.....
 § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, mediante concurso público ou transformação dos cargos isolados ou de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17635.79621-29